



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083292 - AL (2023/0229540-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : VERONICA NICACIO PLACIDO
ADVOGADO : TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA - AL015903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso.

3. A ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

4. No enfrentamento da matéria, a Corte *a quo* apresentou os seguintes fundamentos: "O STJ, no julgamento do REsp 123513/AL (Tema 476), fixou a tese que 'transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.' No caso, a sentença que julgou extinta a execução sob o fundamento de que o percentual de 28,86% o percentual de 28,86% teria sido absorvido pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10.302/2001. Verifica-se, inicialmente, não haver qualquer prova de que a exequente tenha aderido ao acordo previsto na MP 1.704/1998, razão pela qual não se pode afirmar que ela teria sido beneficiada pela sua edição. A compensação, ademais, só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Na hipótese, as razões favoráveis à compensação poderiam ter sido invocadas muitos antes, tendo em vista que a própria ação coletiva somente foi ajuizada em 2006. A UFAL, assim, tinha como ter alegado a compensação, sendo tal razão suficiente para reforma da sentença."

5. Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou: "Depreende-se, assim, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A reestruturação de carreira referida pelo acórdão exequendo como sendo capaz de absorver o reajuste de 28,86%, portanto, somente poderia ser posterior, não fazendo sentido se assegurar o pagamento de reajuste que há anos teria sido extinto. Conclui-se, assim, que a embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que

originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim."

6. O Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, "no tocante à limitação temporal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 1.568.739/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2016). Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Colegiado regional a respeito dos limites da coisa julgada existente no título executivo demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.292 - AL (2023/0229540-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : VERONICA NICACIO PLACIDO
ADVOGADO : TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA -
AL015903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Pois bem. A UFAL não discorda que essa c. Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.235.513/AL, pacificou entendimento no sentido de que, via de regra, em execução, só será possível limitar os índices de reajuste à data da reestruturação de cargos e carreiras se essa reestruturação houver sido promovida por lei posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

Contudo, em seu recurso especial, a Universidade alega que o presente caso apresenta uma peculiaridade: à época da prolação da sentença proferida no âmbito do processo de conhecimento, o e. Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência pacífica no sentido da inviabilidade de se discutir compensação em processo de conhecimento coletivo, dado o caráter genérico das discussões travadas em tais feitos.

Ora, o exame de tal alegação não demanda a reapreciação de matéria fático-probatória. Com efeito, a única controvérsia em questão é: uma vez que o c. STJ não admite discussão sobre compensação em sede de processo de conhecimento coletivo, é possível, ou não, reconhecer a compensação em execução de sentença proferida em ação coletiva?

Ao responder essa pergunta, vê-se que não há nenhum óbice da Súmula 7. A matéria é exclusivamente de direito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação não apresentada.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.292 - AL (2023/0229540-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : VERONICA NICACIO PLACIDO
ADVOGADO : TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA -
AL015903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial.
2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso.
3. A ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
4. No enfrentamento da matéria, a Corte *a quo* apresentou os seguintes fundamentos: "O STJ, no julgamento do REsp 123513/AL (Tema 476), fixou a tese que 'transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.' No caso, a sentença que julgou extinta a execução sob o fundamento de que o percentual de 28,86% o percentual de 28,86% teria sido absorvido pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10.302/2001. Verifica-se, inicialmente, não haver qualquer prova de que a exequente tenha aderido ao acordo previsto na MP 1.704/1998, razão pela qual não se pode afirmar que ela teria sido beneficiada pela sua edição. A compensação, ademais, só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Na hipótese, as razões favoráveis à compensação poderiam ter sido invocadas muitos antes, tendo em vista que a própria ação coletiva somente foi ajuizada em 2006. A UFAL, assim, tinha como ter alegado a compensação, sendo tal razão suficiente para reforma da sentença."
5. Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou: "Depreende-se, assim, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento

Superior Tribunal de Justiça

integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A reestruturação de carreira referida pelo acórdão exequendo como sendo capaz de absorver o reajuste de 28,86%, portanto, somente poderia ser posterior, não fazendo sentido se assegurar o pagamento de reajuste que há anos teria sido extinto. Conclui-se, assim, que a embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim."

6. O Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, "no tocante à limitação temporal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 1.568.739/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2016). Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Colegiado regional a respeito dos limites da coisa julgada existente no título executivo demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, tem-se inovação recursal no que se refere ao argumento de que "à época da prolação da sentença proferida no âmbito do processo de conhecimento, o e. Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência pacífica no sentido da inviabilidade de se discutir compensação em processo de conhecimento coletivo, dado o caráter genérico das discussões travadas em tais feitos." No Recurso Especial isso não foi alegado.

Com efeito, é consolidado o entendimento de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. LC 116/2003. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR EXORBITANTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA HIPÓTESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...) 11. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Interno constitui inovação recursal concernente ao Recurso Especial.

12. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.617.684/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO.

(...) 2. Não se conhece, por vedação à inovação recursal, de teses submetidas ao juízo apenas por ocasião da interposição do agravo interno. Precedentes.

(...) 9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 04/06/2021)

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Apelo Nobre.

Outrossim, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:

O STJ, no julgamento do REsp 123513/AL (Tema 476), fixou a tese que "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob

Superior Tribunal de Justiça

pena de ofender-se a coisa julgada."

No caso, a sentença que julgou extinta a execução sob o fundamento de que o percentual de 28,86% o percentual de 28,86% teria sido absorvido pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10.302/2001.

Verifica-se, inicialmente, não haver qualquer prova de que a exequente tenha aderido ao acordo previsto na MP 1.704/1998, razão pela qual não se pode afirmar que ela teria sido beneficiada pela sua edição.

A compensação, ademais, só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.

Na hipótese, as razões favoráveis à compensação poderiam ter sido invocadas muitos antes, tendo em vista que a própria ação coletiva somente foi ajuizada em 2006. A UFAL, assim, tinha como ter alegado a compensação, sendo tal razão suficiente para reforma da sentença.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração, consignou:

Depreende-se, assim, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A reestruturação de carreira referida pelo acórdão exequendo como sendo capaz de absorver o reajuste de 28,86%, portanto, somente poderia ser posterior, não fazendo sentido se assegurar o pagamento de reajuste que há anos teria sido extinto.

Conclui-se, assim, que a embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.

Ao assim decidir, não dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, "no tocante à limitação temporal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 1.568.739/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/4/2016).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

HB537
REsp 2083292 Petição : 1120979/2023

C5422255165/209551231@
2023/0229540-2

C5245241461132425245@
Documento

Página 6 de 9

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/1973 - firmou o entendimento no sentido de que eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.820.970/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.235.513/AL.

1. Esta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual, viola a coisa julgada acolher, em embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% com outros índices remuneratórios, exceto se concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.717.945/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2019.)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Colegiado regional a respeito dos limites da coisa julgada existente no título executivo demanda o

revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA CAPÍTULO ESPECÍFICO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 6. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'" (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).

(...) 10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.937.132/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE AS RUBRICAS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. MATÉRIA NÃO TRATADA, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, manteve a sentença, que afastou a incidência do reajuste, no percentual de 28,86%, sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas, por não terem sido abrangidas no título executivo judicial, eis que delas não tratou a ação de conhecimento.

II. Diversamente do que quer fazer crer a parte agravante, o acórdão recorrido não afastou a incidência do reajuste, no percentual de 28,86%, sobre as rubricas relativas a cargos de direção ou funções gratificadas, mas, analisando o caso concreto, entendeu que os valores não estavam contemplados no título judicial em execução.

III. Assim, entender de forma contrária - acatando as alegações do presente recurso, no sentido de incluir o aludido percentual sobre as parcelas referentes a funções gratificadas, revendo, inclusive, os limites da coisa julgada e o cumprimento dos termos do título executivo - demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.232.793/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 9/3/2016.)

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp

Superior Tribunal de Justiça

2.045.421/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28.2.2023; REsp 1.974.082/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29.3.2022.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.083.292 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229540-2

Número de Origem:

00024213320064058000 08110226720214058000 24213320064058000 8110226720214058000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RECORRIDO : VERONICA NICACIO PLACIDO

ADVOGADO : TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA - AL015903

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

AGRAVADO : VERONICA NICACIO PLACIDO

ADVOGADO : TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA - AL015903

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024